



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 74/2022-L DE 13/07/2022

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa unificar a contagem dos prazos estabelecidos por leis municipais, ao estabelecer que serão sempre contados em dias úteis, ou seja, serão suspensos nos feriados e pontos facultativos, entendidos como os sábados, os domingos e os dias em que não houver expediente no município.

A unificação dos prazos desta propositura objetiva proporcionar segurança jurídica aos munícipes e à Administração Pública, uma vez que existem leis municipais que trazem previsão de contagem de prazo em dias corridos; por outro lado, há leis que preveem prazos contados em dias úteis. Isso gera total insegurança jurídica aos cidadãos e ao poder público, pois as partes envolvidas podem perder o direito subjetivo patrimonial pela ocorrência da prescrição ou, então, o perecimento do direito potestativo, devido ao seu não exercício em um prazo predeterminado, que é a decadência.

Com a Lei Orgânica Municipal, estabelecendo essa diretriz, as leis municipais atuais e as que vierem a ser editadas apresentarão, quando for o caso, a contagem dos prazos sempre em dias úteis, simplificando o ordenamento jurídico municipal. E, em decorrência da hierarquia das normas, a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação às leis ordinárias e complementares municipais.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que é o princípio de previsibilidade e coerência na aplicação das leis sobre os negócios e relações jurídicas, pois prevê um cenário mais previsível, razoável e estável para maior segurança entre todos os envolvidos, tanto para o poder público quanto para os munícipes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Posto isso, Guilherme Araujo Nunes, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por intermédio do Protocolo sob nº 9273/2022, de 13/07/2022, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

PROCOLO Nº CETSР 13/07/2022 - 16:21 9273/2022/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 74/2022-L, DE 13/07/2022

Acrescenta a Seção XVII - Da contagem dos prazos - ao TÍTULO IV da Lei Orgânica Municipal

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º Acrescenta a Seção XVII – Da contagem dos prazos – ao TÍTULO IV da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(...)

Seção XVII Da contagem dos prazos

Art. 223-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei municipal, computar-se-ão somente os dias úteis.

§1º O prazo é suspenso nos feriados e pontos facultativos, entendidos como os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente no município.

§2º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
13 de julho de 2022.

**GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

...Continuação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 74/2022-L, DE 13/07/2022

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)**
Vereador

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**
Vereadora

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)**
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)**
Vereador

**NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)**
Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
(RAFAEL TANZI)**
Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES
(THIAGO NUNES)**
Vereador

PROCOLO Nº CETSР 13/07/2022 - 16:21 9273/2022/fap



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI Nº 1.801, DE 5 DE ABRIL DE 1990

O Povo de São Roque e seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) e da Constituição Estadual (<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>), trabalharam para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e do meio-ambiente, sejam suas principais preocupações, como forma de atingir o Bem Comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte

Orgânica:



TITULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de São Roque, com sede na Cidade de São Roque, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 3º O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) e desta Lei Orgânica.

Art. 4º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) e desta Lei Orgânica:

I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

Art. 6º A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 7º São símbolos do Município o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.

II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decretos e regulamentos;

IV - apresentar, por ocasião do encerramento do exercício relatório circunstanciado de sua administração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 110. Os subprefeitos, no que couber, observarão o disposto nesta sessão e o que for estabelecido na lei instituidora da subprefeitura. .

Art. 111. Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupante de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 112. A Administração pública direta, autárquica e funcional do Município de São Roque, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Seção II

Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle

Art. 113. Os órgãos e entidades da Administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Art. 114. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam os arts. 112 e 113 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Art. 115. A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Art. 116. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas mediante convênio;

II - órgãos subordinados da própria Administração municipal;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração municipal;

IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares do órgão e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos titulares dos órgãos de direção quando os titulares dos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo

anterior, Comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Art. 117. As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 118. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Seção III **Da Administração Direta**

Art. 119. Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 120. Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - execução.

§ 1º São órgãos de direção superior, providos da correspondente competência de assessoramento, os do primeiro escalão de governo.

§ 2º São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados aos do primeiro escalão de governo.

§ 3º São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

Seção IV **Da Administração Indireta**

Art. 121. Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.

Art. 122. As entidades da Administração indireta serão vinculadas a órgãos do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 123. As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em

ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consituicao/constituicao.htm#art37).

Art. 124. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

Seção V

Da Transferência dos Serviços

Art. 125. A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços transferidos, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, do meio-ambiente e da segurança dos usuários.

Seção VI

Dos Organismos de Cooperação

Art. 126. São organismos de cooperação do Poder Público municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 127. Os Conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 128. Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurado, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II - dever, para órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 129. As fundações e associações mencionadas no art. 124 terão procedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeita à prestação de contas.



Seção VII

Dos Servidores Municipais

Art. 130. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art. 149;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - diárias, nos casos de deslocamento para fora do Município, de valor não inferior a 2% do salário do servidor;

XI - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 131. É garantido o direito à livre associação sindical.

Art. 132. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 133. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo da validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º Fica assegurado à comissão permanente de Assuntos ligados ao Servidor Público da Câmara Municipal, fiscalização na apuração dos resultados dos concursos públicos.

Art. 134. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público



de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no editai de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 135. Os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo, da Câmara Municipal, ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele, cujos vencimentos forem alterados por força da isonomia.

§ 3º Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art7).

Art. 136. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 137. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo único. E vedado à administração pública, a nomeação de parentes até o 2º grau nos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% de seus cargos, funções e empregos para pessoas portadoras de deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e a admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a deficiência.

Art. 139. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 140. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O servidor municipal aposentado sem perceber a sexta-parte, e que tenha completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal, até a data de sua aposentadoria, poderá requerer a sexta-parte a que terá direito a partir da data do requerimento.

Art. 141. Os servidores municipais estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de atividade privada,

rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, sem prejuízo dos direitos de contagem de tempo em atividades privada já estabelecidos em lei.

Art. 142. Os servidores municipais, com exceção dos membros do Magistério Municipal, gozarão obrigatoriamente 15 (quinze) dias do período de férias a que tiverem direito, sendo-lhes facultado converter os dias restantes em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhes seria devida, independentemente do regime jurídico adotado.

Art. 143. As antecipações que os servidores municipais tiverem recebido por ocasião de suas férias, a título de adiantamento do abono de natal e 13º salário, serão deduzidas do valor global do abono devido em dezembro, sem correção monetária ou salarial.

Art. 144. Aos servidores municipais aposentados pela Previdência Social, a Prefeitura Municipal de São Roque garantirá a complementação dos proventos, nos termos da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) e legislação específica.

Art. 145. Fica garantido aos servidores municipais o direito à promoção funcional, anualmente pelos critérios de merecimento e antiguidade estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Em qualquer caso de promoção por merecimento, a avaliação do servidor será efetuada por comissão de funcionários estáveis, nomeados pelo Prefeito.

Art. 146. Será garantido aos servidores municipais o direito ao preenchimento de cargos, empregos e funções por acesso ou transposição, mediante concurso interno, sempre que houver vagas e servidores habilitados.

Art. 147. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço em função do magistério, docentes e especialistas em educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções aos disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários;

§ 3º O tempo de serviço público prestado à União, aos Estado ou aos Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que




se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão, por morte, deve obedecer o princípio do art. 40, § 5º, da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art40).

§ 6º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial, será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratam de regimes diversos.

§ 7º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 148. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data com os mesmos índices. 

Parágrafo único. Aumento diferenciado para uma categoria ou função, será objeto de lei específica.

Art. 149. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 150. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 151. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 152. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 153. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos; exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 154. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 155. O servidor com mais de 05 anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 156. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 157. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 158. O exercício de mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art38);.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei

§ 2º O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 159. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.



Art. 160. O servidor, durante o exercício de mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 161. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 162. É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

Art. 163. Sob pena de responsabilidade é assegurado ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - o rápido andamento dos processos do seu interesse nas repartições públicas do município;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - o fornecimento de certidões requeridas para defesa de seus direitos;

IV - a expedição de certidões requeridas para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 164. O município manterá convênio com hospitais, instituições ou entidades públicas ou privadas, para assistência médica e odontológica aos servidores municipais.

Art. 165. O município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções ou cargos, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao município ação regressiva contra o servidor responsável em caso de culpa ou dolo.

Seção VIII

Do Conselho do Município

Art. 166. O Conselho do Município é órgão popular de cooperação e consulta do Prefeito, competindo pronunciar-se sobre questões de interesse do Município, especialmente quanto ao planejamento municipal.

Art. 167. Farão parte do Conselho, associações representativas na forma que a lei dispuser.

Art 168. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender} necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção IX

Da Procuradoria Geral do Município

Art 169. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, incumbida da representação judicial e extra-judicial do Município.

Art 170. São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a legalidade e a indisponibilidade do interesse público.

Art. 171. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

I - a representação judicial e extra-judicial do Município;

II - as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo;

III - a representação da Fazenda Municipal perante o Tribunal de Contas do Município;

IV - a representação do Município ou do Prefeito nas assembleias dos órgãos da Administração indireta;

V - a inscrição e cobrança, judicial ou amigável, da dívida ativa;

VI - os processamentos dos feitos de natureza disciplinar;

VII - o gerenciamento, controle e registro do patrimônio imóvel do Município;

VIII - a orientação jurídica aos demais órgãos da administração direta.

Art. 172. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Jurídico, responsável pela orientação jurídica e administrativa da Instituição e pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico será designado pelo Prefeito, em comissão.

Art. 173. Lei complementar de organização da Procuradoria Geral do Município, disciplinará sua competência e dos órgãos que a compõe e definirá os requisitos e a forma da designação do Procurador Jurídico e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Seção X

Dos Atos Municipais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 175. A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos.

§ 2º A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas



penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art37), se for o caso.

Subseção II Da Publicidade

Art. 176. A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á na imprensa local ou órgão oficial do estado.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 177. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do do anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.



Subseção III Da Forma

Art. 178. A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei a que se refere o parágrafo único do art. 54, desta lei.

Art. 179. Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 180. A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

a) exercício do poder regulamentar;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;

g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;

h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e de mais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 181. As decisões dos órgãos colegiados da Administração municipal serão veiculadas em resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.



Subseção IV Do Registro

Art. 182. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

Subseção V Das Informações e Certidões

Art. 183. Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo na própria repartição em que se encontre.

§ 4º Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º As informações de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 184. Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Subseção VI Dos Direitos de Petição e Representação

Art. 185. São assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal em defesa de direitos e o de representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 186. Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 187. O disposto nos artigos procedentes desta subseção, aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

Seção XI

Do Processo Administrativo

Art. 188. Os atos administrativos constituídos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Art. 189. O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:



I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários aos esclarecimentos das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos.

Art. 190. A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 191. O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - 05 dias, para despachos de mero impulso;

II - 07 dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III - 10 dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - 15 dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - 20 dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo único. Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no art. 184 desta Lei Orgânica.

Art. 192. O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual atraso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 193. Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 194. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

Seção XII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 195. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente Conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 196. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização; e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º O Executivo, no prazo de seis (6) meses, encaminhará projeto de lei regulamentando as concessões, permissões ou autorizações dos serviços públicos de sua competência.

Art. 197. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art 198. Todas as obras de guias, sarjetas e asfaltamento, executadas em vias públicas de Vila e Bairros da periferia, através de Planos Comunitários, terão o total de seus custos divididos em partes iguais



entre a Prefeitura e os Proprietários, que terão o direito em comum acordo a um parcelamento.

Parágrafo único. Caberá ao Plano Diretor determinar o que é "periferia" de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 199. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 200. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Seção XIII **Dos Bens Municipais**

Art. 201. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 202. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constante da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 204. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 205. A aquisição de veículos de passeio, devidamente justificada, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 206. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, em caráter eventual.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa, no prazo máximo do mandato do Executivo.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 207. Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§ 1º O Executivo expedirá decreto fixando os preços de cessão de equipamentos, reajustando-os sempre que necessário.

§ 2º A Diretoria de Finanças afixará em local próprio no dia do pagamento, cópia do aviso recebido relativo ao recolhimento efetivado.

Art. 208. Poderá ser permitido a particular, na forma da lei, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Seção XIV

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 209. A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 210. Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 211. O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos.

Art. 212. O Executivo, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

Seção XV

Da Intervenção na Propriedade Particular

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 213. É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão aos que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão de imposição de limitações administrativas, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

Subseção II **Da Ocupação Temporária**

Art. 214. É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização da obra, serviço ou atividades de interesse público.

Parágrafo único. A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 215. O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar algum prejuízo.



Subseção III **Da Servidão Administrativa**

Art. 216. É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único. A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

Art. 217. O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Subseção IV **Da Limitação Administrativa**

Art. 218. A lei limitará o exercício dos tributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único. As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

Seção XVI **Das Licitações e Contratos**

Art. 219. Lei municipal instituirá, no prazo de um ano, contado da promulgação desta lei, o Estatuto da Licitação e o Contrato Administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União e os seguintes preceitos:

I - que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;

II - os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 220. Ressalvados os casos especificados em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, serão necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 221. As diferentes modalidades de licitação observarão os seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até Cr\$ 5.900.239,00;
- b) tomada de preços: até Cr\$ 59.002.395,00;
- c) concorrência: acima de Cr\$ 59.002.395,00;

II - para compras e serviços não referidos no item anterior:

- a) convite: até Cr\$ 1.376.648,00;
- b) tomada de preços: até Cr\$ 39.334.930,00;
- c) concorrência: acima de Cr\$ 39.334.930,00.

Parágrafo único. Será dispensada a licitação para:

- I - obras e serviços de engenharia até: Cr\$ 393.349,00;
- II - compras e serviços não referidos no item anterior até: Cr\$ 59.002,00.

Art. 222. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 223. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se veiculam.

Parágrafo único. Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

Seção I Da Educação

Art. 224. A Educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), bem como na Constituição do Estado de São Paulo, tem por fim o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

Art. 225. Deverá ser organizado em cada unidade escolar um conselho de escola com gestão democrática, garantidor a participação da comunidade local, direção, professores, alunos e funcionários, cabendo a este Conselho:

- I - participar da vida ativa da Escola;

